



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 183/2025

SESSÃO : 55ª EM 28/07/2025
PROCESSO : 22101.003809/2024.73
REQUERENTE : BAUMINAS QUIMICA NNE LTDA
CNPJ Nº : 23.647.365/0009-65
CGF Nº : 062010972
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS
RELATORA : NORMÉLIA DA SILVA SOARES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DILIGÊNCIA REALIZADA - PAGAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Fatos relatados na **54ª Sessão Ordinária de Julgamento**. Pede-se dispensa da leitura do Relatório contido no Ep. **13899002**.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado pela empresa **BAUMINAS QUIMICA NNE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **23.647.365/0009-65** e CGF sob o nº **062010972**, requer na Ep. 12240797 a **restituição de ICMS** no montante de **R\$ 7.552,06 (sete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos)**.

A solicitante afirma ter pago ICMS indevidamente, por meio de **GNRE** referente a nota fiscal nº 2030, sendo necessário o cancelamento no dia 21/12/2021. Não havendo a circulação da mercadoria e gerando esse pagamento indevido.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 99 do RICMS, que assim prevê:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.

Diante da análise do presente processo, o contribuinte não apresentou documentação consistente que viabilizam a análise fiscal do referido pleito e que atestam a ocorrência do pagamento indevido do tributo em questão.

Foi constatado também que as exigências legais não foram devidamente atendidas pelo requerente, cujas evidências apresentadas não são suficientes para a comprovação da veracidade dos fatos alegados.

Destarte, por todo exposto e à luz do dispositivo do RICMS/RR indicado acima e na inexistência de documentos indispensáveis ao processo, manifesto voto pelo conhecimento do pedido para **INDEFERIR** a restituição pleiteada, nos termos do Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **BAUMINAS QUIMICA NNE LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por **unanimidade de votos**, conhecer do pedido para **INDEFERI-LO**, nos termos do **inciso III, art. 21, da Lei 072/1994**, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira Relatora

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 31/07/2025, às 09:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/07/2025, às 11:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 31/07/2025, às 17:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 31/07/2025, às 18:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/08/2025, às 09:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/08/2025, às 09:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 08/08/2025, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/08/2025, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18525478** e o código CRC **48DE4287**.